



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1014, DE 26 DE MAIO DE 2021.

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO
PROGRAMA MINHA CASA LEGAL E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE, ESTADO DE ALAGOAS, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu Sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado o programa Minha Casa Legal, projeto de interesse social que garante assistência técnica pública e gratuita para a elaboração de projeto de construção de habitação, como parte integrante do direito social à moradia.

§1º - O Programa Minha Casa Legal, destina-se as famílias com renda mensal de até 3 (três) salários mínimos, residentes em áreas urbanas ou rurais, exclusivamente para fins de moradia.

§2º - O direito à assistência técnica previsto no caput deste artigo abrange todos os trabalhos de projeto de obra a cargo dos profissionais das áreas de arquitetura, urbanismo e engenharia necessários para a edificação, reforma, ampliação ou regularização fundiária da habitação.

§3º - O presente programa será elaborado através de profissionais da área de arquitetura, urbanismo ou engenharia, que deverão fazer a devida anotação de responsabilidade técnica nos projetos.

§4º - A execução do programa pode ser oferecida diretamente às famílias ou a cooperativas, associações de moradores ou outros grupos organizados que as representem, sob regime de mutirão.

§5º - Além de assegurar o direito à moradia, a assistência técnica de que trata este artigo objetiva:

I – otimizar e qualificar o uso e o aproveitamento racional do espaço edificado e de seu entorno, bem como dos recursos humanos, técnicos e econômicos empregados no projeto e na construção da habitação;

II – formalizar o processo de edificação, reforma ou ampliação da habitação perante o poder público municipal e outros órgãos públicos;

III – evitar a ocupação de áreas de risco e de interesse ambiental;

IV – propiciar e qualificar a ocupação do sítio urbano em consonância com a legislação urbanística e ambiental.

Art. 2º - A concessão do Programa advindo desta Lei fica condicionada ao cumprimento dos seguintes critérios:

I – Residir no Município há, no mínimo, 02 (dois) anos a serem auferidos a partir da solicitação do benefício;

II – Ser o único imóvel do núcleo familiar;

III – Ter renda familiar mensal de até 3 (três) salários-mínimos;

IV – Estar quite com a Justiça Eleitoral;



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

GABINETE DO PREFEITO

§1º - Serão computados para o cálculo da renda familiar os valores concedidos às pessoas que já usufruam de programas federais, estaduais ou municipais de complementação pecuniária, bem como a previdência social, seguro-desemprego, entre outros.

§2º - Considera-se família a unidade nuclear formada pelos pais e filhos, ainda que eventualmente ampliada por parentes ou agregados, que formem grupo doméstico vivendo sob a mesma moradia e que se mantenha economicamente com recursos de seus integrantes.

Art. 3º - A Secretaria Municipal de Assistência Social e Direito à Cidadania será responsável pela coordenação do Programa Minha Casa Legal, inclusive pela seleção dos beneficiários de acordo com os critérios e requisitos estabelecidos neste Diploma Legal.

§1º - O ato administrativo que concede o benefício previsto na presente Lei terá sua vigência enquanto permanecer ativo o citado programa, enquanto o núcleo familiar beneficiado mantiver os critérios e requisitos estabelecidos neste Diploma Legal ou na conclusão da execução da atividade do Programa.

§2º - A Secretaria Municipal de Assistência Social e Direito à Cidadania poderá solicitar apoio ao Conselho Municipal de Habitação para auxiliar na implantação, fiscalização e execução do Programa Minha Casa Legal.

Art. 4º - Cabe a Secretaria Municipal de Assistência Social e Direito à Cidadania:

I - providenciar cadastro único que centralizará as informações sociais dos beneficiários, elaborado com base em dados disponíveis nos órgãos municipais envolvidos e, caso necessário, em novos levantamentos e pesquisas;

II - diligenciar para obter os demais dados necessários à concessão do benefício aos beneficiários, mediante a requisição de documentos, realização de visitas para fins de fiscalização das autodeclarações apresentadas ou outras providências que se fizerem necessárias;

III - reconhecer o preenchimento das condições por parte dos beneficiários, considerando as disposições desta Lei; e

IV - fiscalizar o cumprimento desta Lei.

Art. 5º - É obrigação dos beneficiários do Programa Minha Casa Legal:

I - apresentar os documentos necessários, tais como: RG, CPF, comprovante de residência do titular do benefício e RG dos demais moradores, bem como outros documentos que poderão ser solicitados;

II - prestar as informações e realizar as providências solicitadas pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Direito à Cidadania;

III - Apresentar termo de responsabilidade civil e criminal pelas declarações prestadas ao Município.

Parágrafo Único - O não atendimento das obrigações contidas neste artigo ensejará:

I - advertência por escrito;

II - suspensão do benefício; e

III - cancelamento do benefício.

Art. 6º - Cessará o benefício, antes do término de sua vigência, nos seguintes casos:



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

GABINETE DO PREFEITO

I – quando o beneficiário deixar de atender, a qualquer tempo, aos critérios estabelecidos nesta Lei;

II - quando se prestar declaração falsa;

III - deixar de atender qualquer comunicado emitido pelo Poder Público Municipal.

Art. 7º - A Secretaria Municipal de Assistência Social e Direito à Cidadania poderá, através de portaria, limitar a concessão e execução simultânea do referido programa em virtude de quantidade de demandas, devendo priorizar as moradias que possuam pessoas idosas, com deficiência, em situação de vulnerabilidade social ou de mulheres chefes de família.

Art. 8º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada, caso necessário.

Parágrafo único – O Poder Executivo poderá recorrer a fontes externas de financiamento para a execução do programa.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


NICOLAS TEIXEIRA TAVARES PEREIRA
Prefeito

A presente lei foi publicada, registrada e arquivada na Secretaria de Administração, Gestão e Planejamento desta municipalidade, em 26 de maio de 2021.


MARIA JASLLINNY DE ARAÚJO SANTOS
Secretária Municipal de Administração, Gestão e Planejamento